



LEI MUNICIPAL Nº 3.207, DE 09 DE MAIO DE 2007.

Regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Itaqui e dá outras providências.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Transporte de passageiros por táxi, em veículos automóveis, no Município de Itaqui, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, consubstanciada pela concessão de um Alvará de Licença e Localização pelo Município.

§ 1º Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Considera-se automóvel de aluguel – TÁXI, para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado *exclusivamente*:

- a) por pessoa física, motorista profissional autônomo, proprietário de um (1) veículo;



GABINETE DO PREFEITO

b) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial legalmente constituída, de acordo com a legislação que regula a matéria.

Parágrafo Único - A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob sua responsabilidade, é de 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município.

Art. 3º Os profissionais autônomos que se candidatarem ao Alvará, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categoria Profissional.
- II – Atestado Médico fornecido por médico;
- III – Atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município de Itaqui, no mínimo, há dois anos;
- IV – Quitação de tributos Municipais, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal;
- V – Certidão de propriedade do veículo em seu nome.

Art 4º As Empresas que se candidatarem ao Alvará, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Estar legalmente constituída;
- II – Dispor de Sede própria ou Escritório da empresa, na cidade de Itaqui;
- III – Apresentar Certidão Negativa de antecedentes criminais relativamente a cada um dos Sócios referentes a crimes contra a vida e no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;
- IV – Ser proprietário de veículo;
- V – Quitação de tributos municipais, de acordo com Certidão Negativa, expedida pela Prefeitura Municipal.
- VI – Comprovar com Certidão do Distribuidor da Comarca da sua sede, a inexistência de ações falimentares contra si.



Art. 5º O Alvará será registrado no cadastro municipal, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, quando este julgar necessário.

Art. 6º A não renovação do alvará no tempo hábil implicará em sua revogação automática.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. 7º O Alvará de Licença e Localização será registrado no Cadastro Municipal, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante apuração em processo administrativo, quando este julgar necessário, devendo fazer referência ao número do cadastro do interessado.

Parágrafo Único – O documento mencionado neste artigo deverá ser portado pelos condutores dos veículos para ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade fiscalizadora.

Art. 8º A expedição do Alvará de Licença e Localização far-se-á a requerimento do interessado, depois de atendidas as exigências seguintes:

I – Apresentar documento comprobatório da propriedade do veículo ou veículos a serem utilizados no transporte de passageiros por táxi;

II – Apresentar certificado de vistoria prévia fornecida pelos órgãos competentes;

III – Em se tratando de pessoa jurídica, fazer prova de que seus empregados estão inscritos no RGPS e contratados pelas normas da legislação trabalhista e que está legalmente constituída.

Art. 9º A pessoa física será concedido somente um Alvará de Licença e Localização.

Parágrafo Único – Não será fornecido Alvará de Licença a funcionários públicos, detentores de cargo público eletivo e cargo em comissão.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O Alvará de Licença e Localização terá validade por um (1) ano fiscal, e a sua não renovação no prazo legal importará na caducidade deste.

Art. 11 Se no curso da vigência do Alvará de Licença e Localização houver a substituição do veículo usado na prestação dos serviços de táxi, obrigatoriamente deverá requerer a averbação de transferência junto ao órgão Municipal competente, no prazo máximo de sessenta (60) dias, anexando os documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 8º.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DAS LICENÇAS

Art. 12 O alvará somente poderá ser transferido depois de dois (2) anos da data de sua concessão e preenchidas os requisitos desta Lei, mediante a comprovação do recolhimento aos cofres do Município da taxa de transferência equivalente a 02 (duas) UPRMs à época do pedido de transferência.

§ 1º O proprietário ou a empresa que transferir sua licença, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (3) anos a contar da data da efetivação da transferência.

§ 2º No caso de falecimento do titular, ao cônjuge sobrevivente ou a um dos seus herdeiros de comum acordo com os demais, é assegurado o direito de preferência para a obtenção de novo alvará, desde que satisfaça as exigências desta Lei, ficando isentos da taxa de transferência previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após dois (2) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição o veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da



GABINETE DO PREFEITO

data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 6º Não serão permitidas a substituição do veículo licenciado por outro que tenha mais de oito (8) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 13 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel de passeio ou similar, dotados de duas ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia pelos órgãos competentes.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada seis (6) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º As vistorias deverão ser comprovadas por certificado fornecido pelo Município onde constará a data de liberação do veículo e a data prevista para a nova vistoria, o qual deverá ser afixado no veículo à vista de usuário.

§ 4º O veículo que não for apresentado à vistoria no prazo legal, bem como o veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terão suas licenças suspensas até que sejam liberados em nova vistoria.

§ 5º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.



Art. 14 Os veículos poderão ser equipados com sistema de controle por rádio-comunicação, desde que autorizados pelo órgão federal competente.

Art. 15 Para a expedição do Alvará de Licença e Localização, além de outras exigências que vierem a determinadas por atos normativos posteriores, os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de passageiros por táxi, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação afim, deverão estar dotados dos seguintes requisitos:

- a) taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminoso com a palavra TÁXI, fixada sobre o teto (capelinha);
- c) carteira de identidade do condutor, expedida pela Prefeitura de Itaquí;
- d) tabela das tarifas em vigor, afixada em local visível aos passageiros;
- e) as portas dianteiras dos táxis deverão conter o número de controle do seu ponto de estacionamento;
- f) quando determinado pelo Poder Público, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição.

Parágrafo Único - Os veículos já autorizados antes da vigência desta Lei para a prestação dos serviços nela previstos deverão dentro do prazo de um (1) ano contados da data de sua publicação, cumprir as exigências previstas nos itens a, b, c, d, e e deste artigo, sob pena de cassação do Alvará de Licença e Localização.

Art. 16 A partir da publicação desta Lei, os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte por táxi deverão ser substituídos sempre que completarem doze (12) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Não serão renovados os Alvarás de Licença e Localização relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo, salvo se



GABINETE DO PREFEITO

estiverem em perfeito estado de conservação e segurança devidamente atestado pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DE TÁXI

Art. 17 Os táxis em serviços no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, cuja inscrição é obrigatório e far-se-á a pedido do interessado, preenchido os seguintes requisitos:

- a) apresentar Carteira Nacional de Habilitação em vigor;
- b) estar inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) apresentar Certidão negativa de antecedentes criminais, relativas a crimes contra a vida fornecidas pelo Cartório competente da Comarca, expedida há menos de três (3) meses;
- d) comprovante de residência;
- e) declaração firmada pelo condutor de que não esteja respondendo por crimes cometidos em outras localidades;
- f) certificado de vistoria do veículo;
- g) certificado de propriedade do veículo.

§ 1º No caso de empregados, estes deverão fazer a prova de relação empregatícia pela Carteira de Trabalho assinada, comprovando a regularidade dos recolhimentos de encargos sociais e fiscais, no âmbito federal e municipal, juntando também os documentos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e f deste artigo.

§ 2º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao Setor competente da Prefeitura, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista, sob pena de multa de duas UPRMs.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 A todo o motorista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi será fornecida carteira de identificação, que deverá ser afixada no veículo à vista do usuário, quando em serviço.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 O Poder Público Municipal, poderá criar tantos pontos de estacionamento quantos forem necessários, inclusive nas sedes dos distritos, tendo em vista as necessidades da comunidade, seu crescimento populacional e as exigências de cada bairro ou região.

Parágrafo Único - O ponto de estacionamento é o local de espera, embarque e desembarque de passageiro, devidamente identificado pelo Poder Público, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros e divide-se nas seguintes categorias:

- a) FIXO – os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes na respectiva licença e dotados de telefone;
- b) LIVRE – os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- c) ESCALA – os táxis são obrigados a cumprir um regime seqüencial de prestação de serviço em locais definidos pelo Poder Público.

Art. 20 Os pontos de estacionamento regularmente autorizados pelo Poder Público antes da vigência desta Lei e relacionados no parágrafo único deste artigo, terão sua localização mantida, podendo, no entanto, sofrerem mudanças ou alterações em face do interesse municipal.

Parágrafo único - Os pontos de estacionamento previstos neste artigo são os seguintes:

- PONTO Nº 01 – Estação Rodoviária - Rua Tiradentes, esquina D. Pedro II;
- PONTO Nº 02 – Praça Marechal Deodoro da Fonseca - Rua Euclides Aranha;
- PONTO Nº 03 – Hospital São Patrício - Rua São Francisco;



GABINETE DO PREFEITO

PONTO Nº 04 – Hospital São Patrício – Rua Domingos Martins;

PONTO Nº 05 – Escola Estadual Tito Corrêa Lopes – Rua Tito Corrêa Lopes, esquina Borges de Medeiros;

PONTO Nº 06 – Porto - Rua Saldanha da Gama, esquina Rua Independência;

PONTO Nº 07 – Posto Petrobrás - Rua XX de Setembro, em frente ao Free Shop Ita;

PONTO Nº 08 – Rua D. Pedro II, esquina Rua Borges de Medeiros;

PONTO Nº 09 – Rua Borges de Medeiros, em frente do Supermercado Dato;

PONTO Nº 10 – Cerro dos De Leon;

PONTO Nº 11 – Posto Cambai, Km 78 da BR 472;

PONTO Nº 12 – Rodoviária Nova – Rua Afonso Escobar esquina com a Rua São Francisco.

Art. 21 Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos, no horário compreendido entre 20:00 h às 6:00 h, nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de dois (2) anos, o primeiro, e há mais de três (3) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.



§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 22 O Poder Público Municipal, visando o interesse da comunidade, estabelecerá o número de táxis que circularão no Município, nunca ultrapassando a proporção de 1 (um) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

Art. 23 Em cada ponto de estacionamento serão autorizados o funcionamento de, no máximo, 10 (dez) veículos.

Art. 24 Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) transportar qualquer passageiro que não esteja portando documento de identificação ou se negue a apresentá-lo quando solicitado.
- b) os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor;
- c) os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 25 As tarifas serão fixadas por Decreto baixado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante aferição do valor resultado de cálculo que levará em conta planilha de custos dos serviços.

Art. 26 As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando verificado aumento dos custos dos serviços.

Art. 27 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:



GABINETE DO PREFEITO

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V - o capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;
- VI - a depreciação do veículo;
- VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
- X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
- XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 6:00 h às 20:00 h, ou noturno, das 20:00 h às 6:00 h.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Nas corridas solicitadas por telefone o taxímetro deverá ser acionado no momento do embarque do passageiro.

§ 3º Quando solicitado, o condutor deverá expedir recibo no valor da corrida, constando o número do táxi e nome do condutor.

§ 4º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal aplicar multa no valor de até 6 (seis) UPRMs e, na reincidência, cassar a licença.

Art. 29 Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento, a Prefeitura Municipal exercera a mais ampla fiscalização e procederá vistoria e diligência com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 30 O preceituado na presente Lei, no que adaptar é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executarem ou venham executar os serviços de transportes de escolares.

§ 1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário do veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado a constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispor esta Lei e regulamentos.

§ 2º Os serviços especificados neste artigo serão objetos de regulamentação própria a ser baixada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO - DEVERES - PROIBIÇÕES - PENALIDADES



GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre as pessoas físicas e jurídicas e seus prepostos, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Parágrafo Único - Qualquer usuário, por escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo, poderá representar contra qualquer condutor de táxi, em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 32 Os deveres e proibições dos condutores de Táxi são, além dos previstos nesta Lei, os contidos no Código Nacional de Trânsito.

Art. 33 Além das penalidades a que estão sujeitos as pessoas físicas e jurídicas e seus condutores por infração previstas em legislação federal e estadual, ficam estabelecidas as seguintes sanções pelo Poder Público Municipal.

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da licença
- d) cassação da licença.

§ 1º A imposição das penalidades previstas neste artigo serão decorrentes da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, após processo administrativo no qual será assegurada ampla defesa ao infrator, instaurado dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 2º O licenciado que tiver seu Alvará de Licença e Localização cassado somente poderá requerê-lo novamente depois de decorridos três (3) anos.

Art. 34 A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;



GABINETE DO PREFEITO

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 35 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de duas (2) UPRMs.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (1) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 36 Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu protocolo.

§ 2º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da punição.

§ 3º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 37 Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 13, 15 e 17 desta Lei.

Art. 38 O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 39 Qualquer pessoa que exerce a atividade da prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi sem possuir Alvará de Licença e Localização, ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 6 (seis) UPRMs.

Art. 40 São passíveis de cassação do Alvará de Licença e Localização, além da prática de outras infrações reputadas graves, aqueles que abandonarem sem justa causa, por mais de 60 (noventa) dias consecutivos ou 90 (noventa) intercalados dentro do período de um ano, o ponto de estacionamento respectivo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 O Poder Público Municipal poderá, estabelecer outras normas que julgar necessárias para a complementação desta Lei.

Art. 42 Para a concessão do Alvará será obedecida rigorosamente a ordem cronológica dos pedidos dos interessados.

Art. 43 Todos os expedientes relativos ao serviço de que trata esta Lei serão protocolados na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itaqui, e enviados ao Gabinete pela apreciação.

Art. 44 Não será expedido, renovado ou transferido alvará de licença e localização a quem esteja em débito com tributos municipais próprios à atividade ou



GABINETE DO PREFEITO

multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço licenciado, até que se comprove o pagamento.

Art. 45 Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço.

Art. 46 Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Constatado vício no taxímetro, além da multa de três (3) UPRMs, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 47 O táxi que não satisfazer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 48 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.093, de 30 de abril de 1980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 09 DE MAIO DE 2007.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito